



Marcelo Trindade de Almeida
Flávio José Souza da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani
Ingrid Simm
Rafael Laynes Bassil
Sílvia Turra Grechinski
Nathali Louise Casagrande

João Luiz Arzeno da Silva
Michele Milanez Schneider
Carolina Antunes Villanova Scopel
Wyvianne Rech
Fernanda Yasue Kinoshita
Carolina Borges Suarez
Samuel Alves de Carvalho
Daniel Castanha de Freitas
Ana Carolina Bileski Cardoso

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA/DF.**

Agravo de Instrumento¹ n° 853.275/RJ;

Agravante: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC;

Agravados: RENATO BARROSO BERNABE E OUTROS.

**FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES BRASILEIRAS – FASUBRA**, CNPJ n° 08.485.179/0001-26, pessoa
jurídica de direito privado, com sede no Pavilhão Múltiplo Uso, bloco C, sala C.1-56/2,
UNB, Brasília/DF, consoante Estatuto e ata de posse em anexo; e

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES
EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – FENASPS**, CNPJ
78.640.026/0001-91, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no
Cartório 2º Ofício de Notas e Protestos do Distrito Federal, com sede no Edifício
Venâncio V, Loja 28, SDS, Brasília/DF, consoante Estatutos e ata de posse em anexo,

por seus procuradores abaixo firmados, os quais recebem intimações na
Rua Fernando Amaro, n° 71 – Curitiba – PR, CEP 80.045-080, vêm à presença de
Vossa Excelência, com fundamento no § 6º do artigo 543-A do Código de Processo

¹ Convertido em Recurso Extraordinário em 02 de maio de 2012.



Marcelo Trindade de Almeida
Flávio José Souza da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani
Ingrid Simm
Rafael Laynes Bassil
Sílvia Turra Grechinski
Nathali Louise Casagrande

João Luiz Arzeno da Silva
Michele Milanez Schneider
Carolina Antunes Villanova Scopel
Wyvianne Rech
Fernanda Yasue Kinoshita
Carolina Borges Suarez
Samuel Alves de Carvalho
Daniel Castanha de Freitas
Ana Carolina Bileski Cardoso

Civil, § 2º do artigo 7º da Lei 9.868, de 1999, e § 3º do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **requerer** a intervenção como **terceiro interessado** (***amicus curiae***) no processo de repercussão geral supracitado, haja vista os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. Breve Introdução

Trata-se de agravo de instrumento, posteriormente convertido em recurso extraordinário, em que se discute a legalidade de descontos nos vencimentos dos períodos em que os servidores permaneceram em greve, e que suscitou a repercussão geral da matéria.

Tal recurso foi submetido ao Plenário deste E. STF em 15/03/2012, sendo que, nesta ocasião, vencido o Ministro Marco Aurélio, foi manifestada a existência de repercussão geral, nestes termos ementários:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO DE GREVE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O DESCONTO DOS DIAS PARADOS, EM RAZÃO DA ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Uma vez que ao presente agravo foi dado o *status* de representativo da controvérsia, e tendo em vista a densidade constitucional e a relevância da matéria, é que mostra-se necessária a intervenção das Entidades de Classe de Grau Superior Requerentes como terceiras interessadas.

2. Dos pressupostos autorizadores da intervenção das Entidades Requerentes como 'amici curiae'.

2.1 Da possibilidade de terceiros intervirem em processos de controle de constitucionalidade incidental.

O presente agravo de instrumento foi provido e convertido em recurso extraordinário, através do despacho proferido por Vossa Excelência em 2 de maio de 2012. Por essa razão, e por ter sido reconhecida a repercussão geral desta matéria, objetivando em grande parte, portando, o processo, até então meramente subjetivo, é permitida a intervenção de terceiro interessado na figura de *amicus curiae*, conforme giza o artigo 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 543-A (...) § 6º **O Relator poderá admitir**, na análise da repercussão geral, a **manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (grifamos)

O Regimento Interno deste E. STF assim dispôs, em seu artigo 323, § 3º, a manifestação de terceiros em processos objetivos:

Art. 323 (...) § 3º Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Cumprе ressaltar que a eficácia do presente processo, ainda que inicialmente incidental e subjetivo, é *erga omnes*, vez que afetado pela repercussão geral, que o objetivou e o hibridizou, sendo certo que o entendimento que aqui se solidificar irá vincular todas as decisões dos demais Órgãos do Poder Judiciário em todo o Território Nacional.

Destarte, a análise jurisdicional deve ser procedida com o mais amplo espectro de pontos de vista e elementos possíveis, os quais devem ser colacionados não só pelas partes, mas também pelos terceiros em semelhante situação, o que irá trazer, nos ilustres dizeres de GILMAR MENDES, Relator do Recurso Extraordinário n.º 416.827 (que admitiu, pioneiramente, o ingresso de *amici curiae* em recursos extraordinários²), um “colorido diferenciado” ao *leading case*, “*emprestando-lhe caráter pluralista*” que, ao seu ver, não pode se restringir aos processos de controle concentrado de constitucionalidade (ADI’s, ADC’s e ADPF’s).

Nesse sentido, a doutrina sobre o assunto versa de forma semelhante, conforme se depreende das palavras de Cássio Scarpinella Bueno, livre docente de Processo Civil pela PUC-SP, que assim diz:

“Seja porque determinadas decisões têm efeitos vinculantes, seja, quando menos, porque têm efeitos ‘meramente persuasivos’, **nunca, para a nossa experiência jurídica, foi tão importante saber o que e como os tribunais decidem as mais variadas questões.** E saber como eles decidiram para saber como eles vão decidir nos sucessivos ‘novos’ casos que lhe são postos para julgamento.

Se há nisso ecos de ‘previsibilidade’, de ‘igualdade’ e de ‘segurança jurídica’, não há como negar que também se pode ouvir uma questão que vem facilmente à tona: **como alguém pode ser afetado de maneira tão intensa por um julgamento do qual não participou, do qual não podia participar e sequer sabe que existiu?** E a indagação nos parece relevante mesmo quando o ‘ser afetado’ pela decisão pretérita significa, pelo menos, que o procedimento a ser adotado para resolução de uma lide sofrerá alterações profundas justamente em face do que *inter alios* já se decidiu. (...)

O que nos parece pertinente e suficiente para concluir este capítulo é destacar que o *amicus curiae*, assim entendido, por ora e despreocupadamente, como um ‘colaborador do juiz, é alguém que pode, desde suas primeiras aparições, encontrar, neste contexto, seu melhor ambiente para desenvolvimento. Acreditamos que é justamente nesses casos, em que o legislador empregou a técnica das normas jurídicas abertas, que o *amicus* poderá ser aquele que fornece para o magistrado valores e esclarecimentos que possam ser úteis para auxiliá-lo a construir o tipo jurídico. **Sobretudo, vale a pena frisar, quando o resultado dessa ‘construção’ passa, gradativamente** (inclusive, mais recentemente, para a nossa experiência jurídica), **a dizer respeito a outros que não os litigantes do específico caso julgado, a ‘terceiros’, portanto.**”³ (grifamos)

² Nesse sentido, também, os RE 415.454 e RE 416.827, primeiros processos em que se debateu, em plenário, o ingresso de *amicus curiae* em recursos extraordinários.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 36 – 38. *Apud* DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**: questões processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 296 – 297.

Resta evidente, portanto, a possibilidade e a plausibilidade do ingresso das Entidades de Classe Requerentes no feito na qualidade de *amici curiae*, uma vez que podem e vão contribuir para o mais correto e abrangente deslinde do feito, bem como, considerando as suas bases de representação em nível nacional, indubitavelmente restarão afetadas pelo entendimento que aqui será manifestado, emergindo saliente, portanto, a relevância da matéria e a pertinência temática para com as suas finalidades estatuídas.

2.2. Da legitimidade e da representatividade das Entidades Requerentes.

As Requerentes, Federações de grau superior, representam, em nível nacional, as entidades sindicais que a si são filiadas, as quais, por sua vez, detêm natureza jurídica de associação civil, e têm legitimidade para atuar pelas suas categorias tanto politicamente quanto judicial e administrativamente, conforme prevê o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

A previsão constitucional é reforçada pelo disposto no art. 240 da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

Art. 240 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual: (...).

Referidos dispositivos são claros ao atribuir aos Sindicatos, no caso por meio de suas representações de 2º grau, o dever e não apenas o poder de defenderem os interesses individuais e coletivos de toda categoria profissional, abrangendo todos os trabalhadores, associados ou não.

Sendo assim, as Entidades Postulantes são legitimadas a defender em juízo os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores e servidores públicos vinculados às entidades sindicais que representam, quais sejam, **TODOS** os trabalhadores e empregados (genericamente caracterizados como técnicos-administrativos) de instituições públicas de ensino superior (no caso da FASUBRA) e **TODOS** os servidores da Seguridade Social (Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, no caso da FENASPS).

Por sua vez, a Lei n° 9.868/99, em seu artigo 7º, § 2º, definiu os requisitos para a intervenção de terceiros nos processos de controle concentrado de constitucionalidade (os quais se aplicam para o presente), *in verbis*:

§ 2º O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Por conseguinte, a representatividade das Entidades Requerentes, **de abrangência territorial nacional**, demanda a atuação perante este Supremo Tribunal Federal, na qualidade de *amici curiae*, a fim de auxiliar no processo judicial no sentido de argumentar, trazendo elementos técnicos e jurídicos, pelo afastamento da ameaça de violação aos direitos dos servidores a si vinculados, no sentido de garantir a manutenção de suas remunerações integrais, sem que haja qualquer tipo de desconto ou impedimento a eventual compensação, justamente em decorrência do preenchimento de todos os requisitos que identificam a legalidade da paralisação, conforme oportunamente tratado.

Deste modo, por essa demanda se caracterizar como de âmbito nacional, que foge do interesse subjetivo das partes, e tendo as Entidades Requerentes abrangência representativa em todo o Território Brasileiro, é que estas figuram como



Marcelo Trindade de Almeida
Flávio José Souza da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani
Ingrid Simm
Rafael Laynes Bassil
Sílvia Turra Grechinski
Nathali Louise Casagrande

João Luiz Arzeno da Silva
Michele Milanez Schneider
Carolina Antunes Villanova Scopel
Wyvianne Rech
Fernanda Yasue Kinoshita
Carolina Borges Suarez
Samuel Alves de Carvalho
Daniel Castanha de Freitas
Ana Carolina Bileski Cardoso

legítimas⁴ em representar, na qualidade de *amici curiae*, as suas categorias no processo em voga.

2.3. Da relevância da matéria e da pertinência temática.

Com relação ao outro requisito exposto na referida Lei, a perspectiva objetiva do presente agravo de instrumento, convertido em recurso extraordinário, expõe a **relevância da matéria** para os trabalhadores e servidores públicos federais abrangidos pelas Entidades Requerentes, uma vez que declarada a repercussão geral, consubstanciando que os pronunciamentos que aqui se sucederem sem dúvidas irão afetar as esferas jurídicas de todos eles.

Além disso, concretamente, as duas categorias aqui representadas estão paralisadas desde o dia 11 de junho (no caso dos trabalhadores das Universidades Públicas) e 20 de junho (no caso dos servidores da Seguridade Social), sendo os dois movimentos legalmente e regularmente constituídos, e mesmo assim estão sendo ameaçados com corte nos seus vencimentos.

Estas duas constatações expõem a **pertinência temática** do objeto do presente agravo de instrumento, pressuposto lógico aferido com base no nexo de causalidade entre a relevância da matéria e a representatividade das Requerentes.

Desta maneira, restando cumpridos os pressupostos autorizadores a intervenção das Entidades Requerentes na figura de *amici curiae*, vamos a análise do mérito, pugnando, desde já, pelo deferimento do pedido.

⁴ Matéria já enfrentada no Superior Tribunal de Justiça nos processos MC 14857/DF, Pet 7315/DF, MC 15656/DF e Pet 7386/DF.

3. Do tema em repercussão geral: da tese da inconstitucionalidade/ilegalidade do corte dos vencimentos para o período de greve.

Vencidas as preliminares de legitimidade e adequação dos interesses das Entidades Representadas ao tema em repercussão geral, passamos agora a análise do tema em repercussão geral, qual seja, a possibilidade, ou não, de corte nos vencimentos dos servidores nos períodos em que permaneceram em greve, atitude essa que, ao nosso entendimento, figura como ilegal e inconstitucional, senão vejamos.

O administrador público deve ater os seus atos à via estrita da legalidade, ou seja, de que nada se pode fazer sem previsão em norma jurídica. Enquanto o particular pode fazer o que não é proibido, o agente administrativo, de qual-quer grau hierárquico, só pode fazer aquilo que expressamente autorizado por lei, conforme histórica lição de HELY LOPES MEIRELLES⁵:

LEGALIDADE - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contenha verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos.

No mesmo sentido, o eminente Professor DIÓGENES GASPARINI⁶:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed. São Paulo: RT, 1983, p. 60.

⁶ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo – nos termos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 294.

Princípio da Legalidade - O Princípio da Legalidade resumido na proposição suporta lei que fizeste significa estar à administração Pública e toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e irresponsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só poder fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, que se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais (grave perturbação da ordem, guerra). A esse princípio também se submete o agente público.

Evidencia-se, portanto, não ser permitida a ilegalidade e abuso de poder da Administração, na medida em que a conduta descrita a ser perpetrada por ela – desconto na remuneração dos servidores – é de tamanha gravidade que na órbita privada é tratado como crime pela Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso X, alusivo à retenção dolosa de salários.

Salta aos olhos, contudo, caso ocorra o corte de vencimentos em função de greve, a atitude temerária e desarrazoada da Administração, na medida em que não se atém ao caso de cada servidor grevista, computando os dias específicos de paralisação, procedendo ao desconto na generalidade dos servidores, constituindo ameaça até mesmo àqueles que sequer aderiram à greve, que poderão sofrer descontos em seus vencimentos injustificadamente.

Nesta toada, ao agir dessa forma peculiar e até, pode-se dizer, inédita, é forçoso concluir que, em verdade, os descontos porventura efetuados se darão ao completo arrepio dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade que devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Como é cediço, ainda não foi promulgada a lei específica disciplinando a greve no serviço público, estando o fenômeno social apartado de qualquer regulamentação. Existe, sim, um direito deveras garantido: **o exercício da greve**. A garantia a este tipo de autodefesa não pode ser postergada, mesmo porque se trata de

um fenômeno social impossível de ser freado pela letra fria da lei. De qualquer sorte, não se pode olvidar que também inexistente norma específica que regule a aplicação de qualquer medida punitiva: daí que, ausente o amparo legal, carece de validade a punição.

O desconto de dias parados pressupõe, portanto, uma previsão legal que não seja aquela ordinária referente às faltas normais ao serviço; os institutos são totalmente diversos, **constituindo-se a ausência ao serviço numa manifestação individual, enquanto a greve é fenômeno coletivo de toda uma categoria.**

A assiduidade, de fato, é obrigação dos servidores (art. 116, inc. X) e, evidentemente, a inassiduidade é proibição (art. 117, I). Na verdade, só é possível equiparar a greve à falta injustificada ao serviço incorrendo-se em evidente desvio de finalidade. É a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Já se disse, que tanto haverá desvio de poder quando a autoridade pratica um ato com objetivos alheios a qualquer interesse público (perseguição ou favoritismo) quanto nas hipóteses em que, **embora buscando um interesse público, o faz mediante ato cuja destinação legal é diversa.** Em tal caso, a autoridade incorre em desvio de poder por haver-se valido de um meio jurídico inidôneo para servir ao fim que buscou, já que a via utilizada era – de direito – preordenada a satisfazer outro escopo normativo e não aquele para o qual foi manejado. Como diz Eduardo Garcia de Enterría: “Os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade; são poderes funcionais, outorgados pelo ordenamento em vista de um fim específico, com o que apartar-se do mesmo obscurece a fonte de sua legitimidade.”⁷

Fácil notar que, existindo greve, não há que se falar em inassiduidade, até porque, como é óbvio, traduz-se a primeira em comportamento justificado de toda uma categoria; e a segunda em comportamento individual injustificado. Daí, portanto, que, salvo desvio de finalidade na aplicação do dispositivo legal, não se pode utilizar a penalidade existente para a inassiduidade a servidores grevistas.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade Administrativa e Controle Jurisdicional*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 64/65.

Transparece, assim, no comportamento da Administração, exatamente aquilo que é denunciado por Bandeira de Mello: ***sob a capa da legalidade, busca-se finalidades inconfessáveis***. Ou será possível tirar outra conclusão da postura do administrador que atua como se estivesse diante de mera inassiduidade ao serviço, quando, na verdade, o que se dá é movimento paredista de toda uma categoria?

Não se pode tomar como injustificado, muito menos ilícito, o exercício de direito que encontra salvaguarda constitucional (CF, art. 37, inc. VII). É, assim, inteiramente alheio ao intuito dos arts. 44, I, 116, X e 117, I, todos da Lei nº 8.112/90, que sejam penalizados os servidores grevistas pela inassiduidade. A postura é inquisitiva, bem longe da legalidade pela qual se deve pautar a Administração, princípio de menção constitucional.

Na verdade, pretender descontar dias parados é utilizar-se de restrição inexistente no arcabouço jurídico nacional. É procedimento contrário à legislação já consagrada no direito pátrio, **até mesmo naquela do período autoritário** – Lei nº 4.330, de 1º/6/1964 – que expressava em seu artigo 20, parágrafo único:

A greve suspende o contrato de trabalho, ASSEGURANDO AOS GREVISTAS O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE SUA DURAÇÃO e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, SE DEFERIDAS, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, AS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS pelos empregados, TOTAL OU PARCIALMENTE. (Grifou-se)

Observe-se que até no período de obscurantismo era deferido o pagamento dos dias parados por greve, desde que os obreiros obtivessem êxito nas reivindicações.

Ora, embora na ordem constitucional anterior fosse proibida a greve no serviço público, cumpre ressaltar que não descontavam, mesmo naquele período obscuro de nossa história, os dias parados dos trabalhadores grevistas!



Marcelo Trindade de Almeida
Flávio José Souza da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani
Ingrid Simm
Rafael Laynes Bassil
Sílvia Turra Grechinski
Nathali Louise Casagrande

João Luiz Arzeno da Silva
Michele Milanez Schneider
Carolina Antunes Villanova Scopel
Wyvianne Rech
Fernanda Yasue Kinoshita
Carolina Borges Suarez
Samuel Alves de Carvalho
Daniel Castanha de Freitas
Ana Carolina Bileski Cardoso

É incompreensível, portanto, que justamente no presente movimento, no qual se tentou evitar qualquer paralisação até que se tornasse insustentável, tomando-se todas as medidas necessárias previstas na Lei nº 7.783/89 (aplicada analogicamente), a presente greve pudesse ser considerada abusiva.

Ademais, há ainda o relevante aspecto de **não se poder descontar dias parados sem a respectiva declaração judicial de ABUSIVIDADE DA GREVE**. Tal interpretação deflui da letra da Lei nº 7.783/89 (que, conforme o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicável analogicamente), artigo 7º, que, apesar de considerar como de suspensão do contrato de trabalho o período de greve, expressa:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

O desconto, segundo o mandamento legal, jamais poderá ser feito ao alvedrio da parte hipersuficiente na relação de trabalho, razão esta, entre outras existentes, a convencer de que é inadmissível a truculência com a qual se acenaria o final de negociações.

Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança n.º 2061/DF, em despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio (então Presidente da Corte):

Põe-se por terra todo o esforço empreendido em prol da melhor solução para o impasse, quando o certo seria compreender o movimento em suas causas e, na mesa de negociações, suplantar a contenda, cumprindo as partes rever posições extremas assumidas unilateralmente. Em suma, a greve alcança a relação jurídica tal como vinha sendo mantida, mesmo porque, em verdadeiro desdobramento, o exercício de um direito constitucional não pode resultar em prejuízo, justamente, do beneficiário, daquele a quem visa a socorrer em oportunidade de impar aflição. **A gravidade dos acontecimentos afigura-se ainda maior quando o ato que obsta a satisfação de prestação alimentícia tem como protagonista o Estado, ente organizacional que deve fugir a radicalismos.** Cabe-lhe, isto sim, zelar pela preservação da ordem natural das coisas, que **não se compatibiliza com deliberação que tem por finalidade**

colocar de joelhos os servidores, ante o fato de a vida econômica ser impiedosa, nem se coaduna com o rompimento do vínculo mantido. A greve tem como conseqüência a suspensão dos serviços, mostrando-se ilógico jungila - como se fosse fenômeno de mão dupla, como se pudesse ser submetida a uma verdadeira Lei de Talião - ao não-pagamento dos salários, ao afastamento da obrigação de dar, de natureza alimentícia, que é a satisfação dos salários e vencimentos, inconfundível com a obrigação de fazer. A assim não se entender, **estar-se-a negando, repita-se, a partir de um ato de força descomunal, desproporcional, estranho, por completo, ao princípio da razoabilidade, o próprio direito de greve, a eficácia do instituto,** no que voltado a alijar situação discrepante da boa convivência, **na qual a parte economicamente mais forte abandona o campo da racionalidade, do interesse comum e ignora o mandamento constitucional relativo a preservação da dignidade do trabalhador.** Num País que se afirma democrático, e de todo inadmissível que **aquele que optou pelo exercício de um direito seja deixado a míngua, para com isso e a partir disso, acuado e incapaz de qualquer reação, aceitar regras que não lhe servem, mas que, diante da falta de alternativas, constarão do acordo. Vê-se, portanto, o quão impertinente afigura-se a suspensão do pagamento em questão, medida de caráter geral a abranger não só os diretamente ligados no movimento, como também aqueles que, sob o ângulo da mais absoluta conveniência, da solidariedade quase que involuntária, viram-se atingidos pelo episódio.** A greve suspende a prestação dos serviços, mas não pode reverter em procedimento que a inviabilize, ou seja, na interrupção do pagamento dos salários e vencimentos. A conseqüência da perda advinda dos dias de paralisação há de ser definida uma vez cessada a greve. Conta-se, para tanto, com o mecanismo dos descontos, a elidir eventual enriquecimento indevido, se é que este, no caso, possa se configurar. **Para a efetividade da garantia constitucional de greve, deve ser mantida a equação inicial, de modo a se confirmar a seriedade que se espera do Estado, sob pena de prevalecer o domínio do irracional, a força pela força.** É tempo de considerar que a ferocidade da repressão gera resistências, obstaculizando a negociação própria a boa convivência, a constante homenagem aos parâmetros do Estado Democrático de Direito. **A falta de repasse de verbas as universidades resulta na realização da justiça com as próprias mãos,** na formalização de ato omissivo conflitante com a autonomia administrativa e de gestão financeira prevista no artigo 207 da Constituição Federal, havendo-se o Ministério da Educação no mister de gerenciar as folhas de pagamento do pessoal. Por isso mesmo, a suspensão de ato judicial que garantiu tal repasse não pode ser tida como enquadrável na ordem jurídica em vigor, de vez que antecipa definição que não está sequer submetida, em ação própria, ao Judiciário. **Assim, descabe potencializar o fato de o direito de greve, assegurado constitucionalmente aos servidores, não se encontrar regulado, mesmo que passados mais de dez anos da promulgação da Carta de 1988. Vale frisar que, enquanto isso não acontece, tem-se não o afastamento, em si, do direito, mas a ausência de balizas que possam, de alguma forma, moldá-lo.** O que cumpre pesar é a inexistência de um dos pressupostos a suspensão da liminar - ameaça de **grave lesão a ordem pública e administrativa.** Aliás, sob esse aspecto, o risco maior, levando-se em conta a busca do entendimento e a autonomia universitária, esta, justamente, na supressão do repasse de verba as universidades. 3. Ante o juízo de retratação, reconsidero a decisão proferida, restabelecendo, por via de conseqüência, a plena eficácia da liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 7.971-DF. Com isso, arrefecidos os ânimos, aguarda-se a desejável composição de interesses, com a normalização das atividades curriculares. 4. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2001. Ministro MARCO AURELIO Presidente (Grifou-se)

Veja-se, na mesma toada, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sustentando a impossibilidade dos descontos:

Ementa: GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, no julgamento do MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA, regulamentou o direito de greve dos servidores públicos determinando a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 (Informativo 485/STF).

2. O desconto de vencimentos no período que perdurar o movimento paredista não fica autorizado. Precedente do STF.

(TRF4, AMS n. 2007.72.00.007660-1, Terceira Turma, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 19/12/2007.) (Grifou-se)

Ementa: ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. INTANGIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O art. 37 inc. VII, da Carta Maior, é norma de eficácia contida. Tal espécie de dispositivo constitucional estampa um desejo do Constituinte de deixar espaço de trabalho para o legislador ordinário, sem, no entanto, sonegar o fruir imediato do direito contemplado. **2. Não há como vingar o argumento de que, embora em exercício de direito constitucional, a ausência ao local de trabalho configura falta não justificada, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.112/90, podendo ser descontados nos vencimentos os dias em que o servidor participou da greve, na medida em que o não-comparecimento é, justamente, a forma pela qual os movimentos grevistas atuam. A única permissão dada pela Magna Carta ao legislador ordinário é editar "lei específica", que aponte termos e limites ao exercício do direito de greve. 3. Tentar anular, pela inércia única e exclusiva do legislador, os movimentos grevistas no serviço público, hoje, quando ainda não há legislação específica que possa dizer quando a greve é abusiva ou quando deve haver descontos nos vencimentos, é forma de agredir o texto constitucional.**

(TRF4, AC 2000.72.00.006064-7, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Ligon, D.E. 17/12/2008)

(grifou-se)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO DE GREVE. EXEQUIBILIDADE. DESCONTO DE REMUNERAÇÃO. PROIBIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHAÇA. PREQUESTIONAMENTO. A Carta Maior procurou igualar os funcionários públicos, em direitos, aos trabalhadores da iniciativa privada, mantendo apenas diferenças atinentes à própria natureza do setor no qual atuam. **A ausência ao local de trabalho é, justamente, a forma pela qual os movimentos grevistas atuam. O desconto, portanto, de vencimento dos dias paralisados sob o manto do art. 44, da Lei n.º 8.112/90, não encontra respaldo legal: a Constituição manifesta de forma inequívoca toda sua rigidez e não permite que isso se faça; os grevistas nada mais exercem do que um direito constitucional, que não pode ser moldado, anulado ou combatido pela agressividade do Estado.** A única permissão dada pela Magna Carta ao legislador ordinário é editar "lei específica", que aponte termos e limites ao exercício desse direito. Tentar anular, pela inércia única e exclusiva do legislador, os movimentos grevistas no serviço público, hoje, quando ainda não há legislação específica que possa dizer quando a greve é abusiva ou quando deve haver descontos nos vencimentos, é forma de agredir um direito constitucional. Indemonstrada a verossimilhança da

pretensão deduzida, bem como o risco de dano grave de difícil reparação advindo da manutenção da decisão agravada, impõe-se a negativa de provimento ao agravo de instrumento. Em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, adianto, desde já, inclusive para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores que a presente decisão, justamente pelos argumentos esposados, não viola qualquer dispositivo de lei, em especial o art. 37, inc. VII, da CF/88; art. 44, inc. I, da Lei n.º 8.112/90; e Decreto n.º 1.480/95, os quais têm-se por devidamente prequestionados. (TRF4, AG 2007.04.00.023387-6, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 07/04/2008) (grifou-se)

Finda a demonstração acerca do direito constitucional à greve pelos servidores públicos, impende às Requerentes suscitar, em repercussão geral, **a impossibilidade de desconto na remuneração de servidores públicos participantes de movimento paredista, sem que haja prévia tentativa de acordo entre as partes envolvidas.**

Este entendimento, extraído do acórdão proferido pela **CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no dissídio coletivo nº 7.920/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO**, promovido pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores - CNTSS/CUT, **assenta expressamente a possibilidade de compensação dos dias de paralisação**, considerando a legalidade do movimento. Abaixo, excerto da ementa e voto:

EMENTA

DISSÍDIO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO.

1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Tal competência compreende a declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, bem como sobre as medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos que devem continuar trabalhando, os interditos

possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

(...)

4. Vedada sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a instituição do regime democrático de direito e a edição da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar o plexo de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, exigindo, contudo, o seu exercício a observância dos requisitos insertos na Lei nº 7.783/89, aplicável subsidiariamente, relativos à comprovação de estar frustrada a negociação; notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; realização de assembleia geral com regular convocação e quorum; manutenção dos serviços essenciais; e inexistência de acordo ou norma em vigência, salvo quando objetive exigir o seu cumprimento.

(...)

6. Interpretando o artigo 7º da Lei nº 7.783/89, o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, secundando o entendimento firmado no Mandado de Injunção nº 708/DF, no sentido de que a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho, não devendo ser pagos os salários dos dias de paralisação, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

7. Pedido parcialmente procedente.

VOTO

(...)

É legítima, pois, a pretensão formulada, de carreira exclusiva dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto quanto a pretensão de serem apreciada pela Mesa Central a proposta de Projeto de Lei que resultou das negociações na Mesa Setorial, sem que reste excluído, obviamente, o poder discricionário da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade da reforma pleiteada, não havendo falar em abusividade qualquer.

Vale anotar, a essa altura, que as negociações são sempre um passo democrático na plenitude da democracia no âmbito do serviço público, mas apenas motivam, subsidiam, esclarecem e legitimam o exercício dos Poderes Políticos, sem subordiná-los ou determiná-los.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar a legalidade da paralisação do trabalho decorrente de greve dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, **determinando à ré que se abstenha de promover todo e qualquer ato que possa acarretar prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores, mediante regular compensação dos dias de paralisação, pena de reposição ao erário dos vencimentos pagos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, no caso de recusa ou impossibilidade do servidor.**

(...)⁸

⁸ DJE 07/02/2011.

Da análise detida do julgado acima citado, decorrente de situação idêntica à presente (já que a FENASPS legitimamente substitui sindicatos de servidores públicos federais da área da saúde, trabalho e previdência social), é possível concluir que o E. STJ, valendo-se de interpretação teleológica da Lei nº 7.783/89 e concedendo efeitos concretizadores à norma constitucional que prevê o exercício de greve dos servidores, acertadamente **impõe ao desconto na remuneração dos substituídos a condicionante de posterior descumprimento de termo de compensação estabelecido pelos dias de paralisação.**

Nesse contexto, destaca-se o acerto de tal medida, uma vez que respeita a garantia fundamental dos servidores à deflagração de movimento paredista, retirando da Administração Pública o poder de, arbitrariamente e com base em eventuais decretos ou em outro regulamento qualquer, inconstitucionais desde o nascedouro, proceder ao desconto das remunerações de seus subordinados.

O brilhantismo da decisão proferida reside no fato de que, garantido aos servidores públicos o direito ao exercício de greve, também a Administração gozará de suas prerrogativas, já que poderá proceder ao desconto na remuneração daqueles agentes públicos que porventura não se submeterem a posterior regime de compensação da jornada identificada com o código de greve.

Portanto, em assim agindo, proferirá esta Colenda Corte entendimento segundo os princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito, do qual o Exmo. Min. Gilmar Mendes, citando o eminente jurista italiano Norberto Bobbio, partilha, nos seguintes termos:

(...) Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Acentue-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual - aqui merece destaque a proteção judicial efetiva - que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial!

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. (Cf. MAUNZ-DÜRIG. Grundgesetz Kommentar. Band I. München: Verlag C. H. Beck, 1990, 11 18)

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que **a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:**

“A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima 'Tem razão quem vence' é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima 'Vence quem tem razão'; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (rule of law).” (BOBBIO, Norberto. As Ideologias e o Poder em Crise, p.p. 97-98)

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie.⁹

Desta forma, considerando o precedente firmado no Dissídio Coletivo nº 7.920/DF, que prevê a hipótese de compensação, manifesta-se como inconcebível qualquer forma de desconto para os dias de paralisação em movimentos grevistas, uma por ser uma medida autoritária e inquisitória, outra por ser manifestamente ilegal.

Sendo assim, tendo em vista a legitimação substantiva deste E. STF, cuja função precípua é guardar a Constituição e a Sociedade como um todo, deve se resguardar a acessibilidade das Entidades Requerentes ao presente processo, face o indubitável reflexo que irá ter a decisão que aqui se prolatar, requerendo, desde já, as suas admissões como *amici curiae* e que seja rechaçada qualquer tese que permita o desconto de vencimentos de servidores que aderirem ao movimento grevista da Categoria.

⁹ HC 95009 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/07/2008, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2008 PUBLIC 05/08/2008.



Marcelo Trindade de Almeida
Flávio José Souza da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani
Ingrid Simm
Rafael Laynes Bassil
Sílvia Turra Grechinski
Natháí Louise Casagrande

João Luiz Arzeno da Silva
Michele Milanez Schneider
Carolina Antunes Villanova Scopel
Wyvianne Rech
Fernanda Yasue Kinoshita
Carolina Borges Suarez
Samuel Alves de Carvalho
Daniel Castanha de Freitas
Ana Carolina Bileski Cardoso

4. Do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, com fulcro no § 6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil e do artigo 323 do Regimento Interno do STF, requer-se que a Vossa Excelência se digne em admitir a ampla manifestação do **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS – FASUBRA** e da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – FENASPS** no presente agravo de instrumento – na qualidade de *amicus curiae* –, requerendo, desde já, seja negado provimento ao recurso extraordinário da **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC** e reconhecida a garantia ao pagamento de todos os vencimentos dos servidores que aderirem à greve da Categoria.

Pedem deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

João Luiz Arzeno da Silva
OAB/PR 23.510

Marcelo Trindade de Almeida
OAB/PR 19.095